



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.380-003.512/87-24

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.927

Recurso n.º 79.047

Recorrente **JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.**

Recorrida **DRF EM FORTALEZA - CE**

PIS-FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.

HELVIO ESCOBEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**.

HR/OVRS/HR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10380-003.512/87-24

Recurso Nº: 79.047
Acórdão Nº: 202-04.927
Recorrente: JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), por reflexo da fiscalização realizada, relativa ao IRPJ, e apurada omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

Impugnando o feito (fls. 05), a Recorrente solicita que a decisão da presente matéria ocorra após o julgamento do processo principal, em virtude de sua natureza reflexiva.

O fiscal autuante manifestou-se pela manutenção integral da exigência (fls. 07-verso).

A autoridade singular (fls. 10), considerando que o mesmo tratamento deverá ser aplicado tanto ao processo principal, como ao processo decorrente, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo da decisão, a autuada apresentou Recurso tempestivo (fls. 14), no qual solicita a suspensão do julgamento do presente até a decisão final do processo principal.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 06.11.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência, para que, na repartição de origem, fosse anexado aos atos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo ao processo sobre o IRPJ.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-003.512/87-24
Acórdão nº 202-04.927

0 Em atendimento ao solicitado, foi juntado cópia do
Acórdão nº 103-11.051, de 20.02.91, da Terceira Câmara do Primei
9 ro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de
votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.

Processo nº 10380-003.512/87-24
Acórdão nº 202-04.927

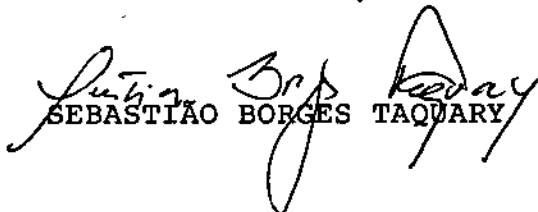
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há de incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 103-11.051, juntado por cópia às fls. 27/30, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY